

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Direitos Humanos e Minorias"



PROJETO DE LEI Nº 181/2019

Dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos e processos seletivos para o provimento de cargo ou emprego público da administração pública direta e indireta de todos os poderes do Estado da Paraíba.
PARECER DE MÉRITO PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA SUPRESSIVA.

A isenção de pagamento em taxas de concurso para pessoas de baixa renda é medida que amplia sua integração social, devendo ser aprovada nesta Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

AUTOR: Dep. Cida Ramos

RELATOR: Dep. Del. Wallber Virgolino

P A R E C E R Nº 028 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe, para análise de mérito e parecer, o **Projeto de Lei nº 181/2019**, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada *Cida Ramos*, o qual "**Dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos e processos seletivos para o provimento de cargo ou emprego público da administração pública direta e indireta de todos os poderes do Estado da Paraíba.**"

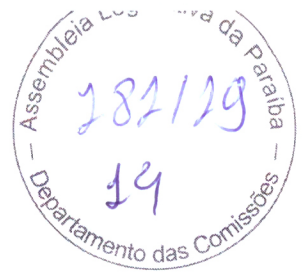
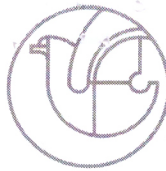
A proposta, em síntese, determina isenção para concurso aos pobres na forma da lei inscritos em programa do governo federal e aos doadores de medula óssea.

A matéria constou no expediente do dia 21 de março de 2019 e já foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

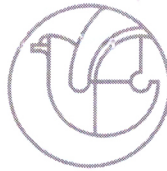
A proposta legislativa em análise, da lavra da Excelentíssima Senhora Deputada Cida Ramos é extremamente louvável e deve ser admitida, pois tem por objetivo **facilitar a participação de pessoas de menor poder aquisitivo e doadores de medula óssea em concurso públicos**, em consonância com a competência material dos Estados de promover a integração social dos setores desfavorecidos.

Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antônio Bandeira de Melo¹, “*o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade*”, de maneira que entendo ser esta proposição harmônica com o interesse público, pois visa ampliar as possibilidades daqueles que dispõem de menos recursos, bem como de premiar doadores de medula voluntários. Com a adoção desta proposição, as pessoas de baixa renda terão mais uma oportunidade para ingressar no serviço público, mitigando um pouco sua vulnerabilidade social.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição

Neste sentido, por tratar de interesses difusos, é de competência desta comissão a apreciação do mérito desta proposta, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso VII do regimento interno desta casa.

¹MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Direitos Humanos e Minorias”

Desta feita, sendo a criação de mecanismos que facilitem a vida de pessoas com baixa renda algo que deve ser deveras incentivado, notadamente pelo fato de ser o a integração social dessa classe menos favorecida um mandamento constitucional, entendo que a proposta do nobre parlamentar autor deste Projeto é extremamente válida.

Assim, no mérito, compreendemos que a propositura é **pertinente e oportuna**, pois traz à tona uma temática extremamente relevante ao interesse público, que é a tentativa de ampliação da qualidade de vida das pessoas com baixa renda.

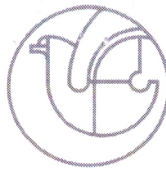
Em relação a isenção aos doadores de medula óssea, percebo que a Lei nº 11.213, de 02 de outubro de 2018, já trata da matéria, momento em que apresento emenda supressiva para sanar esta questão.

Nestas condições, opino, seguramente, **no mérito**, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 181/2019, **nos termos da Emenda Supressiva**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Direitos Humanos e Minorias"



III - PARECER DA COMISSÃO²

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 181/2019**, **nos termos da emenda supressiva apresentada.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.


DEP. EDMILSON SOARES
Presidente

DEP. CIDA RAMOS
Membro


DEP. DRA. PAULA
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. TIÃO GOMES
Membro

Apreciado pela Comissão
No dia 17 / 09 / 2019

²Parecer elaborado com o assessoramento institucional do Consultor Legislativo Humberto Carlos do Amaral Gurgel Filho, matrícula 290.862-0.